



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 788/2021

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei n°. 788/2021.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ALTERA LEI MUNICIPAL 871/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (Trinta) por cento do total da despesa fixada na presente Lei para o Orçamento de cada uma das Unidades Gestoras.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

Art. 167. São Vedados:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003600370038003A00540052004100



Câmara Municipal de Brejetuba

O caso **sub examen** é de crédito adicional suplementar. Significa recursos destinados para reforço de dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando à realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

No mais, encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se adequado o trâmite **EM REGIME DE URGÊNCIA** na forma do art. 135 do Regimento Interno desta casa.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada de 2/3 dos membros da câmara**, em conformidade com o disposto no artigo 33, Inc. I, letra "j" da LOM.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181





Câmara Municipal de Brejetuba

fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer

Brejetuba (ES), 30 de Julho de 2021


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

